

pectivamente, de 29 de Dezembro e 6 de Março, é aumentado dos lugares mencionados no mapa v anexo a este diploma.

3.º O quadro de pessoal do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 146/78, de 13 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa vi anexo à presente portaria.

## 2.º

## Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 5 de Novembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## MAPA I

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Segundo-oficial .....	L
2	Terceiro-oficial .....	M

## MAPA II

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Auxiliar de oficina (a) .....	R

(a) A extinguir quando vagar.

## MAPA III

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Técnico auxiliar principal .....	J

## MAPA IV

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico auxiliar principal .....	J

## MAPA V

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Inspector-adjunto principal .....	F
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M

## MAPA VI

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Terceiro-oficial .....	M
3	Secretário-recepcionista de 2.ª classe .....	N

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

## Portaria n.º 978/80

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o Crédit Franco-Portugais, com sede em Paris, a elevar de 300 000 000\$ para 400 000 000\$ o capital dos seus estabelecimentos bancários em Portugal, mediante incorporação de lucros não transferidos dos exercícios de 1978 e de 1979, nos valores de 212 000\$ e 99 788 000\$, respectivamente.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

## SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO

Direcção-Geral de Promoção do Emprego

## Despacho Normativo n.º 357/80

Torna-se necessário resolver algumas situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 416/80, de 27 de Setembro (consagra os apoios à criação de postos de trabalho — C. P. T.), e ainda regulamentar o n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

Nestes termos e ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 416/80, de 27 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — Aos casos pendentes à data da entrada em vigor do referido decreto-lei poderá aplicar-se o regime jurídico constante do Despacho Normativo n.º 315/78, de 30 de Novembro, e diplomas comple-

mentanes, até à conclusão final dos respectivos processos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 416/80, as empresas que estiverem nas condições referidas no n.º 1 do presente despacho poderão optar, mediante requerimento, pelo regime jurídico do Decreto-Lei n.º 416/80, se o processo ainda não estiver concludo à data da entrada em vigor do citado decreto-lei.

3.1 — Do requerimento referido no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 416/80, de 27 de Setembro, deverão constar, designadamente, os seguintes elementos:

Identificação e forma jurídica da empresa, bem como a sua sede e localização das instalações fabris e dos estabelecimentos, se os houver;  
Sector de actividade predominante e número de trabalhadores permanentes existentes à data do pedido;  
Volume total dos investimentos previstos, bem como das respectivas fontes de financiamento;  
Número dos novos postos de trabalho permanentes a criar.

3.2 — Os serviços competentes do Ministério do Trabalho solicitarão aos requerentes os elementos complementares que forem julgados necessários.

4.1 — As empresas que requeriram os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 416/80 ficam obrigadas a aceitar as condições e os efeitos jurídicos previstos no referido decreto-lei, bem como no Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro, no que não estiver regulado naquele, ou o esteja de forma diferente neste, na parte que lhes for aplicável, e ainda no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

4.2 — A aplicabilidade do disposto no Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro, só terá lugar, em relação aos processos entrados nos serviços competentes do Ministério do Trabalho, posteriormente à sua entrada em vigor.

5 — As dúvidas suscitadas pela aplicação do Decreto-Lei n.º 416/80, de 27 de Setembro, bem como do presente despacho, serão resolvidas por despacho normativo ou por simples despacho do Secretário de Estado do Emprego, quando se trate, respectivamente, de dúvidas referentes à aplicação do mencionado decreto-lei ou do presente ou futuros despachos normativos proferidos em sua execução.

6 — Este diploma entra em vigor no dia 27 de Outubro de 1980.

Ministério do Trabalho, 24 de Outubro de 1980. —  
O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Luís Alberto Garcia Ferrero Morales*.

